

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a concessão de férias aos servidores públicos federais com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência; e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a concessão de férias aos estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.152, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Federal Dayany Bittencourt tem como objetivos: (a) alterar a Lei nº 8.112, de 1990, para prever, em favor de servidores federais com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, direito ao gozo de férias em período coincidente com o recesso ou as férias escolares da pessoa sob seu cuidado; e (b) alterar a Lei nº 11.788, de 2008, para prever, em favor de estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, o direito ao gozo de recesso em período coincidente com o recesso ou férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

Na justificção, a autora afirmou que *“a iniciativa baseia-se na necessidade de sensibilidade e atender às especificidades das famílias que enfrentam desafios adicionais devido à presença de pessoas com deficiência*



no seu convívio”. Apontou, ainda, que a proposição encontra-se alinhada “com princípios de inclusão, igualdade de oportunidades e bem-estar social”.

O projeto não possui apensos.

Conforme Despacho de 6 de novembro 2023, o PL nº 5152, de 2023, foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o Relator, Dep. Luiz Gastão (PSD-CE), apresentou, em 02 de maio de 2024, parecer pela aprovação. O referido parecer foi aprovado pela Comissão em 14 de maio 2024.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Relator, Deputado Daniel Agrobom (PL-GO), apresentou, em 10 de setembro de 2024, parecer pela aprovação, com substitutivo. O parecer foi aprovado pela Comissão em 12 de novembro de 2024.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto,

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à “matéria trabalhista”, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.152, de 2023, aborda duas temáticas trabalhistas de grande relevância: o direito a férias e o direito à igualdade de oportunidades no âmbito das relações laborais, especialmente para pessoas



com deficiência e seus cuidadores. O objetivo do Projeto é garantir aos servidores públicos civis da União e aos estágios que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência o direito de alinhar seu período de férias com o recesso ou as férias escolares da pessoa com deficiência sob sua responsabilidade.

O direito de férias constitui uma das conquistas mais significativas dos trabalhadores. Previsto expressamente nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, é um direito fundamental social, que visa atender às necessidades biológicas de saúde e segurança do empregado, bem como promover sua participação nas relações familiares, comunitárias e políticas. Nesse contexto, observa-se uma lacuna normativa quanto à compatibilização do gozo das férias com as necessidades específicas das pessoas com deficiência ou de seus cuidadores. Assim, o Projeto de Lei nº 5.152, de 2023, destaca-se como uma iniciativa relevante para suprir essa omissão, promovendo maior inclusão e equidade.

O direito humano ao trabalho das pessoas com deficiência configura um conjunto normativo integrado por direitos e deveres, caracterizando um regime jurídico próprio, específico e diferenciado para a tutela desses sujeitos. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 7º, inciso XXXI, a proibição de qualquer discriminação em relação a salário e critérios de admissão de trabalhadores com deficiência, reforçando a proteção jurídica no âmbito laboral.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da ONU (Convenção de Nova York), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de emenda constitucional¹, estabelece que as pessoas com deficiência têm direito a um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível (art. 27, item 1), além de adaptações razoáveis no local de trabalho (art. 27, item 1, alínea i). Da mesma forma, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, também internalizada no Brasil², determina que o Estado deve adotar medidas

¹ Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

² Promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 2001.



legislativas e trabalhistas para garantir a plena integração das pessoas com deficiência à sociedade (art. III, item 1).

Apesar do mérito inegável do Projeto, acreditamos que o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência introduziu aprimoramentos relevantes, especialmente ao propor alterações na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015). Essa Lei, por ser mais específica e abranger tanto empregadores privados quanto a Administração Pública, amplia o alcance subjetivo da norma, garantindo maior eficácia à proteção dos direitos em questão.

A aprovação do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência representa um avanço na promoção da dignidade das pessoas com deficiência e na concretização do princípio fundamental da igualdade, em suas dimensões formal, material e, sobretudo, de reconhecimento, voltada à tutela de grupos vulneráveis. Nesse sentido, o Substitutivo alinha-se ao disposto no artigo 3º, alínea d, da Convenção da ONU, que preconiza o “respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana”. Igualmente, atende ao objetivo da Convenção Interamericana de “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar sua plena integração à sociedade” (art. II).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.152, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

